

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 958/94 - Apenso Prot. COGSP nº 1.088/94
INTERESSADAS: Juliana Gonçalves de Oliveira e outra
ASSUNTO: Regularização de Vida Escolar - Inadimplência
RELATOR: Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
PARECER CEE Nº 356/95 CEPG - APROVADO EM 26-04-95
COMUNICADO AO PLENO EM 24-05-95

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Diretora da "Escola Nova Perdizes" solicita à Sra. Delegada de Ensino da 12ª DE, à qual está jurisdicionada, regularização das matrículas, em 1993, das alunas Juliana Gonçalves de Oliveira e Tatiana Cristina Gonçalves de Oliveira na 5ª e 6ª séries do 1º grau, respectivamente.

As alunas cursaram, em 1993, a 5ª e 6ª séries do ensino de 1º grau, sem apresentação dos documentos de transferência, que deveriam ser expedidos pelo Colégio Integrado Global, que alega também não ter recebido os documentos do Colégio Rio Branco, escola de origem.

Em 1994, matricularam-se nas séries subsequentes, ou seja, 6ª e 7ª séries, apresentando cópia de documento protocolado na Secretaria da Educação onde o Sr. Edvaldo Gonçalves de Oliveira, genitor das alunas em questão, solicita ao Sr. Secretário da Educação que determine, de forma sumária, as providências cabíveis para que a Escola Integrada Global entregue a documentação de transferência pertinente.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 958/94

PARECER CEE Nº 356/95

Através da carta GS 112/93, o Sr Edvaldo Gonçalves de Oliveira foi informado de que o Conselho Estadual de Educação já havia se pronunciado anteriormente sobre caso idêntico, através do Parecer CEE nº 214/92, cuja cópia seguiu anexa à carta.

Emana desse Parecer a abertura para que as matrículas, por transferência de alunos na situação descrita possam ser recebidas, ouvido o Supervisor de Ensino da escola, e deferidas, nos termos do Artigo 10 da Deliberação CEE 15/85:

"Artigo 10 - As escolas do sistema de ensino do Estado de São Paulo, ficam autorizadas, ouvido previamente o supervisor de ensino, a aceitar a matrícula de alunos que não possam apresentar a documentação escolar exigida nos termos desta Deliberação, quando houver motivos que reconhecidamente revelem a impossibilidade de sua apresentação.

"§ 1º A escola que receber o aluno avaliará, através de comissão de professores, o seu grau de escolarização, a fim de indicar a série em que será matriculado, considerando, ainda, a idade do interessado, a declaração do Pai ou responsável acerca dos estudos já realizados e outras verificações julgadas necessárias.

"§ 2º À vista do aproveitamento obtido e, após período de adaptação, o aluno será mantido na série ou conduzido à série adequada.

"§ 3º Os procedimentos adotados deverão constar de ata assinada pela Comissão de Professores e pelo Diretor da escola e os resultados obtidos pelo aluno serão

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 958/94

PARECER CEE Nº 356/95

registrados na sua ficha individual e histórico escolar, com as devidas observações".

De acordo com informação de fls. 17, as alunas não têm saldado regularmente as mensalidades na "Escola Nova Perdizes", estando em débito desde março de 1994.

A Sra. Supervisora de Ensino, em seu Parecer, levanta três situações que no seu entendimento impedem a aplicação dos citados Parecer e Deliberação:

"a) inadimplência em várias e sucessivas escolas";

"b) a legislação supra citada se refere a "motivo de relevância" e neste caso a inadimplência é usual e habitual";

"c) as escolas públicas são gratuitas e dispõe-se de vagas na região de abrangência da 12ª DE que poderiam ser atribuídas às alunas".

Em seguida, sugere o encaminhamento a este Conselho Estadual de Educação para manifestação.

A Sra. Delegada de Ensino assim como a Sra. Diretora Regional da DRECAP-3, acolhem o Parecer da Supervisão de Ensino.

O Sr Coordenador da COGSP entende que o Parecer CEE 214/92, procurou resguardar a situação escolar dos alunos inadimplentes por dificuldade econômicas e que, o presente caso não se caracteriza como dificuldade econômica, mas sim, discordância do índice de cobrança da escola,

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 958/94

PARECER CEE Nº 356/95

permanecendo a dúvida da aplicabilidade do Parecer CEE 214/92.

1.2 APRECIÇÃO

A Lei nº 8.170, de 17-01-91, revogou expressamente o Decreto-Lei nº 532/69, retirando definitivamente a competência dos Conselhos de Educação sobre as mensalidades escolares.

Os dispositivos legais posteriores à Lei nº 8.176/91 mantiveram os Conselhos à margem da fixação dos encargos educacionais.

Isto posto, não é da alçada dos Conselhos de Educação deliberarem sobre o assunto.

Na presente situação, cabe apenas ao Colegiado manifestar-se sobre a situação escolar das alunas.

Nesse sentido, os Pareceres CEE nº 214/92 e CEE nº 1.511/92 determinaram que, caso a Supervisão de Ensino não consiga dirimir suas dúvidas quanto à vida escolar dos alunos junto às Delegacias de Ensino responsáveis pelas escolas de origem, sejam aplicados os procedimentos estabelecidos no artigo 10 da Deliberação CEE nº 15/85.

Para que não parem dúvidas deve a Escola registrar no campo de observações do Histórico Escolar que a transferência foi efetivada com fundamento legal na Deliberação CEE nº 15/85.

PROCESSO CEE Nº 958/94

PARECER CEE Nº 356/95

Quanto à questão suscitada pelo Sr. Coordenador da COGSP no que se refere à discordância, por parte do pai das alunas, sobre os índices de reajustes aplicados pelas escolas temos a considerar que deve ser resolvida entre as Partes ou na Justiça.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, responde-se à direção da Escola "Nova Perdizes" 12ª DE nos termos deste Parecer.

São Paulo, 18 de abril de 1995

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Bahij, Amin Aur, Luiz Roberto da Silveira Castro, Eliana Asche, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Nicolau Tortamano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 26 de abril de 1995

a) Consª Marilena Rissutto Malvezzi
Vice-Presidente da CEPG no exercício da
Presidência